



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.344 - SP
(2018/0250069-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VITOR DIAS PEREIRA
AGRAVANTE : OSMAR MOYSES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE LEONCIO DIAS
AGRAVANTE : JOSE FREDERICO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE GODOY
AGRAVANTE : CLOVIS AMARO DE FARIA
AGRAVANTE : VILTON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SIDVAL SILLOS
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - SP143578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AOS ARTS. 3º, 4º E 337, § 1º E 4º, TODOS DO CPC/2015. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015 E ART. 259, § 2º, DO RISTJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 502, 485, IV, 139, IX, TODOS DO CPC/2015 E VIOLAÇÃO AO ART. 14, § 4º, DA LEI Nº 12.016/09. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DE VERBAS DECORRENTES DO RECÁLCULO DOS "QUINQUÊNIOS" E "SEXTA-PARTE" ASSEGURADO NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 0600594-25.2008.8.26.0053 (053.08.600594-7) IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOMESP). COBRANÇA DE VERBAS REFERENTES AO QUINQUÊNIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DEFINITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA NO MANDAMUS. INVIABILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE "COISA JULGADA MATERIAL". ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, quanto a suposta violação aos arts. 3º, 4º e 337, § 1º e 4º, todos do CPC/2015, por considerar que referidos dispositivos possuem comando normativo genérico, insuficiente para reformar o julgado recorrido, o que atraía a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF. Nas razões do presente agravo interno, contudo, os agravantes alegam que referido óbice não seria aplicável, pois teria sido minuciosamente demonstrada nas razões do recurso especial a ofensa aos arts. 485, IV, e 502, ambos do CPC/2015, bem como ao art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/09. Nota-se que os agravantes não impugnaram de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma específica o fundamento da decisão ora agravada, qual seja a incidência da Súmula nº 284/STF quanto à violação dos arts. 3º, 4º e 337, § 1º e 4º, do CPC/2015, sendo inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, neste ponto, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade.

2. O ajuizamento de ação ordinária para a cobrança de verbas pretéritas relativas ao quinquênio anterior à impetração de mandado segurança, seja individual ou coletivo, pressupõe o trânsito em julgado definitivo da sentença proferida no mandamus. Rever o entendimento do Tribunal de origem, para reconhecer que houve o trânsito em julgado definitivo da sentença prolatada no mandado de segurança coletivo, demanda, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.344 - SP
(2018/0250069-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : VITOR DIAS PEREIRA
AGRAVANTE : OSMAR MOYSES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE LEONCIO DIAS
AGRAVANTE : JOSE FREDERICO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE GODOY
AGRAVANTE : CLOVIS AMARO DE FARIA
AGRAVANTE : VILTON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SIDVAL SILLOS
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - SP143578

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Vitor Dias Pereira e outros contra decisão proferida às e-STJ fls. 523/525, por meio da qual não conheci do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA Nº 271/STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 518/STJ. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS PONTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO APTO A ENSEJAR A EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados conforme decisão juntada às e-STJ fls. 551/554.

Nas razões de agravo interno, os agravante alegam, em síntese, que não incidiria a Súmula nº 284/STF, pois "o recurso especial dos ora agravantes não se limita à mera indicação da violação ao artigo 14, § 4.º, da Lei n.º 12.016/09 e aos artigos 485, inciso IV, e 502 do CPC atual, sem demonstração de como o acórdão recorrido os malferiu. De fato, como se vê às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

310/315 (e-STJ) os ora agravantes demonstraram cabalmente ao longo de 6 (seis) laudas as pormenorizadas razões pelas quais o Tribunal a quo violou os artigos 485, inciso IV, e 502 do CPC atual, concluindo a argumentação às fls. 315 (e-STJ) afirmando que “Todos os fundamentos recursais aqui expostos dão conta da existência de coisa julgada material nos termos do art. 502 do CPC, de que não houve vícios processuais insanáveis e sim o ‘desarme jurisdicional voluntário’ por parte do Julgador, ademais, não haverá risco de litispendência, alteração da coisa julgada e coexistência de resultados conflitantes em caso desta ação de cobrança ter o seu mérito julgado, portanto, com vigor, se pode afirmar que o acórdão recorrido, também, ofendeu a interpretação correta do art. 485, IV do CPC, pois é incontestável, diferentemente do que sustentou o Nobre Relator da apelação recorrida, que a ação de cobrança preencheu todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo visível o interesse processual e a adequação.” (grifado e destacado)" (e-STJ fls. 560/561).

Ademais, sustentam que "foi minudentemente demonstrada também a contrariedade ao artigo 14, § 4.º, da Lei n.º 12.016/09, não tendo sido feita, por conseguinte a mera indicação solitária do referido dispositivo de lei federal" (e-STJ fl. 562).

Por fim, aduzem que não incidiria a Súmula nº 7/STJ, uma vez que "é irrefutável que no recurso especial de fls. 305/317 (e-STJ) se não pretende rediscussão de fatos ou provas, mas o julgamento de uma tese processual – aliás, já julgada pela COLENDIA PRIMEIRA TURMA no AgRg no REsp n.º 1.454.324/SC (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20/10/2017) –, não diante de circunstâncias fáticas do caso concreto acerca das quais haja discordância com o acórdão da instância inferior, mas por discordância somente com o fundamento jurídico adotado no acórdão recorrido" (e-STJ f. 563), e que o objeto do recurso especial "é o confronto eminentemente de teses jurídicas, em que, de um lado, na linha do acórdão recorrido, entendeu-se, equivocadamente, que a coisa julgada da sentença concessiva do mandado de segurança seria supostamente pressuposto processual negativo da ação ordinária de cobrança prevista na parte final da Súmula n.º 271 do STF, isto é para a 'ação de cobrança [...] visando ao recebimento' de valores 'do quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo' (fls. 292 e-STJ); e de outro lado, segundo razões do recurso especial dos ora agravantes – e do que entendeu a COLENDIA PRIMEIRA TURMA no AgRg no REsp n.º 1.454.324/SC (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20/10/2017) – sustenta-se que a referida coisa julgada não é, obviamente, pressuposto processual negativo da ação de cobrança prevista na parte final da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n.º 271 do STF" (e-STJ f. 563).

Concluem que "o especial está fundamentado na discussão de teses jurídico-processuais, quais sejam, se a coisa julgada da sentença concessiva do mandado de segurança é, ou não, pressuposto processual negativo da ação ordinária de cobrança prevista na parte final da Súmula n.º 271 do STF" (e-STJ fl. 563).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Impugnação ao agravo interno apresentada às e-STJ fls. 570/573.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.344 - SP
(2018/0250069-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AOS ARTS. 3º, 4º E 337, § 1º E 4º, TODOS DO CPC/2015. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015 E ART. 259, § 2º, DO RISTJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 502, 485, IV, 139, IX, TODOS DO CPC/2015 E VIOLAÇÃO AO ART. 14, § 4º, DA LEI Nº 12.016/09. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DE VERBAS DECORRENTES DO RECÁLCULO DOS "QUINQUÊNIOS" E "SEXTA-PARTE" ASSEGURADO NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 0600594-25.2008.8.26.0053 (053.08.600594-7) IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOMESP). COBRANÇA DE VERBAS REFERENTES AO QUINQUÊNIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DEFINITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA NO MANDAMUS. INVIABILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE "COISA JULGADA MATERIAL". ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, quanto a suposta violação aos arts. 3º, 4º e 337, § 1º e 4º, todos do CPC/2015, por considerar que referidos dispositivos possuem comando normativo genérico, insuficiente para reformar o julgado recorrido, o que atraía a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF. Nas razões do presente agravo interno, contudo, os agravantes alegam que referido óbice não seria aplicável, pois teria sido minuciosamente demonstrada nas razões do recurso especial a ofensa aos arts. 485, IV, e 502, ambos do CPC/2015, bem como ao art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/09. Nota-se que os agravantes não impugnaram de forma específica o fundamento da decisão ora agravada, qual seja a incidência da Súmula nº 284/STF quanto à violação dos arts. 3º, 4º e 337, § 1º e 4º, do CPC/2015, sendo inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, neste ponto, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade.

2. O ajuizamento de ação ordinária para a cobrança de verbas pretéritas relativas ao quinquênio anterior à impetração de mandado segurança, seja individual ou coletivo, pressupõe o trânsito em julgado definitivo da sentença proferida no mandamus. Rever o entendimento do Tribunal de origem, para reconhecer que houve o trânsito em julgado definitivo da sentença prolatada no mandado de segurança coletivo, demanda, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O agravo interno não comporta conhecimento quanto ao pedido de afastamento da Súmula nº 284/STF, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão ora agravada.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, quanto a suposta violação aos arts. 3º, 4º e 337, § 1º e 4º, todos do CPC/2015, por considerar que referidos dispositivos possuem comando normativo genérico, insuficiente para reformar o julgado recorrido, o que atraía a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

Nas razões do presente agravo interno, contudo, os agravantes alegam que referido óbice não seria aplicável, pois teria sido minuciosamente demonstrada nas razões do recurso especial a ofensa aos arts. 485, IV, e 502, ambos do CPC/2015, bem como ao art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/09.

Nota-se que os agravantes não impugnaram de forma específica o fundamento da decisão ora agravada, qual seja a incidência da Súmula nº 284/STF quanto à violação dos arts. 3º, 4º e 337, § 1º e 4º, todos do CPC/2015, sendo inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, neste ponto, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Nesse sentido os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM. PREVENÇÃO INTERNA. ARGUIÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A prevenção interna é relativa, devendo ser arguida até o início do julgamento do recurso, nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, sob pena de preclusão.

III - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

IV - Honorários recursais. Não cabimento.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1432231/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. No caso, a agravante não combateu a argumentação deduzida na decisão impugnada, segundo a qual a parte não demonstrou, nas razões do agravo em recurso especial, a existência de afronta ao art. 535 do CPC/1973, sequer no tocante ao impeditivo constante da Súmula 7/STJ.

3. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 4. A jurisprudência do STJ não admite inovação recursal no âmbito do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1053331/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018)

Quanto às demais teses suscitadas no recurso especial - ofensa aos arts. 502, 485, IV, e 139, IX, do CPC/2015, bem como ao art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/09, ao argumento de que seria cabível o ajuizamento da ação ordinária para cobrança das parcelas do quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0600594-25.2008.8.26.0053 (053.08.600594-7), impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo (AOMESP) em 28/08/2008, e no qual foi reconhecido o direito ao recálculo dos adicionais temporais ("quinquênios" e "sexta parte"), uma vez que já teria havido o trânsito em julgado material da decisão nele proferida, pois o mérito do decisum não poderia mais ser alterado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando pendente de julgamento apenas recurso especial no qual se discute os critérios de correção monetária e de juros de mora - a decisão ora agravada não conheceu do recurso especial aduzindo que o Tribunal de origem teria afastado a existência do trânsito em julgado definitivo da decisão proferida no mandamus coletivo, e que rever tal entendimento demandaria o reexame da matéria fático-probatória, procedimento inviável na via eleita ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

Pois bem, verifica-se dos autos que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores para afastar a prescrição, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito ao argumento de que a ação de cobrança somente seria cabível após o trânsito em julgado definitivo da decisão proferida no mandado de segurança coletivo, o que não teria ocorrido. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão de apelação (e-STJ fls. 292/302):

Trata-se de ação de cobrança proposta por policiais militares inativos, visando ao recebimento das diferenças dos adicionais quinquenais e da sexta-parte, do quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0600594-25.2008.8.26.0053 (AC nº 994.08.178766-0).

[...]

Os autores pleiteiam o pagamento de diferenças dos adicionais quinquenais e da sexta-parte dos vencimentos do período de 29.08.2003 a 28.08.2008, ou seja, do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo nº 0600594-25.2008.8.26.0053.

Assim, embora o mandado de segurança coletivo tenha sido ajuizado antes da criação da SPPREV o art. 40, § 2º, da Lei Complementar nº 1.010/ 2007 prevê expressamente a transferência das funções previdenciárias da CBPM para a SPPREV, tornando-a parte legítima para atuar no polo passivo.

De mais a mais, está claro que se aplica à espécie, a regra do artigo 14, § 4º, da Lei Federal nº 12.016, de 07.08.2009, porquanto se trata de buscar o pagamento das vantagens pecuniárias, asseguradas em mandado de segurança, no que concerne a prestações vencidas antes do ajuizamento daquela ação, na esteira do que dispõem as Súmulas nºs 269 e 271, ambas do E. Supremo Tribunal Federal.

[...]

Afastado o entendimento contido na r. sentença de ocorrência de prescrição e sendo desnecessária a comprovação de filiação dos servidores na época da impetração do mandado de segurança coletivo, ainda assim, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Isso porque, este relator adota o entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que o ajuizamento da ação de cobrança oriundo de sentença concessiva em sede de mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, o que ainda não ocorreu no caso em tela.

Pode-se observar que os autores pretendem se beneficiaram da decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº 994.08.178766-0 (0600594-25.2008.8.26.0053), em que o eminente Desembargador Sérgio Gomes, então membro desta C. 9ª Câmara de Direito Público, deu provimento ao recurso da Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de São Paulo para julgar procedente o mandam us, reconhecendo o direito ao recálculo do quinquênio e da sexta-parte sobre os vencimentos/ proventos integrais.

O V. Acórdão copiado a fls. 68/80, todavia, foi objeto de recurso às instâncias superiores, e embora tenha sido certificado o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário, fato é que o Recurso Especial interposto pela SPPREV está suspenso até que haja manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos consectários legais aplicáveis à espécie, conforme decidido pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, em 05.08.2016.

Tal suspensão impede que seja certificado o trânsito em julgado definitivo no processo, requisito indispensável à propositura da ação de cobrança, que deve guardar sintonia com o título formado na ação coletiva.

Frise-se que a questão dos juros aplicáveis à espécie foi tratada quando do julgamento do recurso de apelação pelo Desembargador Sérgio Gomes, motivo pelo qual enquanto houver recurso especial pendente de apreciação pela Presidência desta C. Corte não há com o se certificar o trânsito em julgado definitivo da causa.

[...]

Como dito, em que pese o mandado de segurança coletivo encontrar-se em fase de cumprimento provisório de sentença, o art. 14, § 3º da Lei nº 12.016/ 2009 é claro ao apontar que: “A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar”. g.n.

[...]

Não se trata, portanto, de negar direito reconhecido em sede de mandado de segurança coletivo, mas da inviabilidade de cobrança desprovida de título judicial passado em julgado, nos termos da Lei nº 9.494/97.

Daí porque o reconhecimento da carência da ação se impõe, diante da ausência do interesse processual, ficando prejudica a análise das demais preliminares e do mérito da demanda propriamente dito.

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve referido entendimento, aduzindo ainda que não se tratava de litispendência ou existência de coisa julgada sobre a mesma matéria posta na ação de cobrança, mas sim ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança coletivo, condição indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à impetração do writ coletivo. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor dos aclaratórios (e-STJ fls. 381/384):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão a fls. 290/302, desta E. 9ª Câmara de Direito Público, que deu parcial provimento ao recuso dos autores para afastar o decreto de improcedência nos termos do art. 487, I , do CPC, todavia julgou extinto o processo com suporte no art. 485, I V, do CPC/ 2015.

Apontam omissão e contradição em que teria incorrido o julgado. Alegam cuidar-se de ação de cobrança fundada no mandado de segurança coletivo nº 0600594-25.2008.8.26.0053, não se confundindo com cumprimento provisório de sentença. Afirmam que o mandam us coletivo resulta em título executivo judicial, cujo período das parcelas a serem executadas compreende a data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração e o primeiro pagamento da obrigação concedida na segurança. Aduzem, assim, violação aos artigos. 139, I X, 337, §§ 1º e 4º, 485, I V, e 502, do CPC/ 2015, bem com o art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/ 2009, cumulado com os arts. 3º e 4º, do CPC/ 2015, e da Súmula 271 do C. Supremo Tribunal Federal (fls. 01/ 08).

[...]

Cuida-se de ação de cobrança proposta por policiais militares inativos, visando ao recebimento das diferenças dos quinquênios e da sexta-parte, do quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0600594-25.2008.8.26.0053 (AC nº 994.08.178766-0).

O Juízo monocrático julgou improcedente a demanda, com suporte no art. 487, I, do CPC/ 2015. Os Autores interpuseram recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido, contudo, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I V, do CPC/ 2015, daí a oposição dos embargos de declaração.

[...]

Contrariamente ao alegado pelos embargantes, a circunstância dos autos não está relacionada com litispendência ou com a coisa julgada em ação anteriormente proposta (art. 337, §§ 1º e 4º, CPC), mas sim com a falta de condições para o exame de mérito da demanda, inviável de ser sanada processualmente com suporte no art. 139, I X, CPC, porque o mandado de segurança coletivo efetivamente não transitou em julgado.

Embora tenha sido certificado o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário, fato é que o Recurso Especial interposto pela Ré está suspenso até que haja manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos consectários legais aplicáveis à espécie, conforme decidido pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, em 05.08.2016. Tal suspensão impede que seja certificado o trânsito em julgado definitivo no processo, requisito indispensável à propositura da ação de cobrança, que deve guardar sintonia com o título formado na ação coletiva.

Ressalte-se que a questão dos juros aplicáveis à espécie foi tratada quando do julgamento do recurso de apelação pelo Desembargador Sérgio Gomes, motivo pelo qual enquanto houver recurso especial pendente de apreciação pela Presidência desta C. Corte não há com o se certificar o trânsito em julgado definitivo da causa. Nesse contexto, a ação de cobrança não está em condições processuais cabíveis de apreciação e de prosseguimento até o pagamento efetivo dos valores atrasados, de modo que o V. Acórdão embargado não incorreu em qualquer ofensa aos arts. 3º, 4º, 502, do CPC/ 2015, bem como ao art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/ 2009, e à Súmula 271 do E. Supremo Tribunal Federal.

Registre-se, ainda, que no cumprimento provisório de sentença (processo nº 0042726-78.2010.8.26.0053) houve apenas a determinação de apostilamento do recálculo determinado pela r. sentença concessiva do mandado de segurança coletivo e não a determinação do pagamento, conforme decisão publicada em 21.11.2016.

Enfim, tem-se por correto o julgamento do feito, com suporte no art. 485, IV, do CPC/ 2015, nos termos em que fundamentados.

Com efeito, o ajuizamento de ação ordinária para a cobrança de verbas pretéritas relativas ao quinquênio anterior à impetração de mandado segurança, seja individual ou coletivo, pressupõe o trânsito em julgado definitivo da sentença proferida no mandamus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever o entendimento do Tribunal de origem, para reconhecer que houve o trânsito em julgado definitivo da sentença prolatada no mandado de segurança coletivo, demanda, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior referentes à cobrança das verbas pretéritas do mesmo mandado de segurança coletivo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECÁLCULO DE QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE CONCEDIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA ALUDIDA VERBA NO QUINQUÊNIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT. NECESSÁRIO AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

I - O presente feito decorre de ação de cobrança objetivando o recebimento de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança coletivo, na qual determinou o recálculo dos quinquênios e sexta-parte, sobre os vencimentos permanentes. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida.

II - O STJ possui jurisprudência consolidada de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas. A propósito: REsp n. 1.709.004/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 664.677/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira turma, DJe 6/2/2017.

III - Além disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se houve ou não o trânsito em julgado da ação coletiva, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1748782/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PARCELAS PRETÉRITAS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "É necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas" (REsp 1.764.345/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2018).

2. Juízo a respeito da ocorrência ou não do trânsito em julgado da ação coletiva demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1747518/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES ESTADUAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. "QUINQUÊNIOS" E "SEXTA-PARTE". SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, IX, 485, IV, E 502 DO CPC/2015 E ART. 14, § 4º, DA LEI 12.016/2009 C/C ARTS. 3º E 4º DO CPC/2015. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. MALFERIMENTO AOS ARTS. 3º, 4º E 337, §§ 1º E 4º, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança, ajuizada por policiais militares inativos e pensionistas, visando o recebimento das diferenças dos adicionais "quinquênios" e "sexta-parte", referentes ao período dos cinco anos anteriores à impetração de Mandado de Segurança Coletivo, no qual restou reconhecido, aos substituídos, o referido direito.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal, vinculada aos dispositivos tidos como violados - arts. 139, IX, 485, IV, do CPC/2015 e art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 c/c arts. 3º e 4º do CPC/2015 -, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). No caso, o Recurso Especial não indicou violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

V. Não se conhece de Recurso Especial quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

VI. Por simples cotejo entre os argumentos utilizados pela parte recorrente - "já se tem a coisa julgada material, conforme prescrição do art. 502 do CPC" - e a conclusão firmada no acórdão objurgado - no sentido de que, "considerando que a decisão proferida na apelação cível nº 994.08.178766-0 (0600594-25.2008.8.26.0053) não se encontra acobertada pela imutabilidade da coisa julgada" -, observa-se que a pretensão recursal exige reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte reavaliar o conjunto probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, "é necessário aguardar o trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas" (STJ, REsp 1.764.345/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2018). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.758.390/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1747537/SP, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 06/03/2019)

Por fim, importante destacar que a ação de cobrança poderá ser novamente ajuizada pelos recorrentes quando do trânsito em julgado definitivo do mandado de segurança coletivo, inexistindo qualquer prejuízo, tendo em vista que a impetração do writ interrompeu o prazo prescricional, podendo ser cobradas as mesmas parcelas que ora se pretendia receber, ou seja, referentes ao período de agosto de 2003 a agosto de 2008 (quinqüênio anterior à impetração). Ademais, as parcelas devidas serão objeto de correção monetária.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0250069-9 **AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.769.344 / SP

Números Origem: 0600594-25.2008.8.26.0053 06005942520088260053 10427135220168260053
6005942520088260053

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VITOR DIAS PEREIRA
RECORRENTE	: OSMAR MOYSES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: JOSE LEONCIO DIAS
RECORRENTE	: JOSE FREDERICO DOS SANTOS
RECORRENTE	: JOSÉ FRANCISCO DE GODOY
RECORRENTE	: CLOVIS AMARO DE FARIA
RECORRENTE	: VILTON DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: SIDVAL SILLOS
RECORRENTE	: SEBASTIAO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS	: WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
	FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
RECORRIDO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - SP143578

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VITOR DIAS PEREIRA
AGRAVANTE	: OSMAR MOYSES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSE LEONCIO DIAS
AGRAVANTE	: JOSE FREDERICO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSÉ FRANCISCO DE GODOY
AGRAVANTE	: CLOVIS AMARO DE FARIA
AGRAVANTE	: VILTON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SIDVAL SILLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SEBASTIAO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - SP143578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.